LEGISLAÇÃO · DECRETO

Decreto nº 13.170, de 2026

Publicação (DOU): 17 de novembro de 2026
Assinatura: 16 de novembro de 2026
Link JurisTube: https://juristube.com.br/noticias-legislativas/dec-13170-2026
Fonte oficial: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d13170.htm
Identificador citável: juristube.com.br/noticias-legislativas/dec-13170-2026#ep-18b7d5b1

Ementa oficial

Dispõe sobre a execução dos Ajustes ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, acordados pela 19a Reunião das Partes, realizada em Montreal, em setembro de 2007 (Decisão XIX/6), relativos às substâncias controladas no Grupo I do Anexo C (hidroclorofluorcarbonos).

Aviso editorial: este é um snapshot do texto disponível em http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d13170.htm capturado em **19 de novembro de 2026**. Para eventuais alterações posteriores (emendas, vetos derrubados, revogações parciais), consulte a versão oficial atualizada no Portal do Planalto.

Texto integral

d13170 Presidência da República Casa Civil Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 13.170, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a execução dos Ajustes ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, acordados pela 19ª Reunião das Partes, realizada em Montreal, em setembro de 2007 (Decisão XIX/6), relativos às substâncias controladas no Grupo I do Anexo C (hidroclorofluorcarbonos).

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

, no exercício do cargo de Presidente da República , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput , inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio , firmado pela República Federativa do Brasil e promulgado pelo Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990 , prevê a modalidade de adoção de ajustamentos e reduções adicionais de produção ou consumo de substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal ; Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil adotaram, com base no Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, na 19ª Reunião das Partes do Protocolo de Montreal, realizada em setembro de 2007 (Decisão XIX/6), em Montreal , ajustes relativos às substâncias controladas no Grupo I do Anexo C do Protocolo de Montreal (hidroclorofluorcarbonos); e Considerando que os Ajustes ao Protocolo de Montreal entraram em vigor, para a República Federativa do Brasil, em 14 de maio de 2008, nos termos do Artigo 2, parágrafo 9, alínea “d”, do Protocolo de Montreal e da Notificação Depositária C.N.1096.2007.TREATIES-1, de 14 de novembro de 2007, do Secretário-Geral das Nações Unidas;

DECRETA :

Art. 1º Os Ajustes ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, acordados pela 19ª Reunião das Partes, realizada em Montreal, em setembro de 2007 (Decisão XIX/6), relativos às substâncias controladas no Grupo I do Anexo C (hidroclorofluorcarbonos) , anexos a este Decreto, serão executados e cumpridos integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Mauro Luiz Iecker Vieira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.11.2026

AJUSTES

ACORDADOS PELA 19ª REUNIÃO DAS PARTES RELATIVOS ÀS SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS

NO GRUPO I DO ANEXO C DO PROTOCOLO DE MONTREAL (HIDROCLOROFLUORCARBONOS)

A 19ª Reunião das Partes no Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio decide adotar, segundo o procedimento estabelecido no parágrafo 9 do Artigo 2 do Protocolo de Montreal, e com base nas avaliações feitas conforme o Artigo 6 do Protocolo, ajustes e reduções na produção e no consumo de substâncias controladas no Grupo I do Anexo C do Protocolo, como segue: Artigo 2F: Hidroclorofluorcarbonos 1. O atual parágrafo 8 do Artigo 2F do Protocolo será o parágrafo 2 e o atual parágrafo 2 será o parágrafo 3. 2. Os atuais parágrafos 3 a 6 serão substituídos pelos parágrafos a seguir, que serão numerados parágrafos 4 a 6: “4. Cada Parte terá de assegurar que, no período de 12 meses que começa em 1º de janeiro de 2010 e em cada período de 12 meses subsequentes, seu nível calculado de consumo de substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, a vinte e cinco por cento do valor referido no parágrafo 1 deste Artigo. Cada Parte que produza uma ou mais dessas substâncias terá de assegurar que, para os mesmos períodos, seu nível calculado de produção das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, a vinte e cinco por cento do nível calculado, mencionado no parágrafo 2 deste Artigo. Contudo, para atender às necessidades básicas domésticas das Partes que operam nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, o nível calculado de produção pode exceder àquele limite, até o máximo de dez por cento do nível calculado de produção das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C, como mencionado no parágrafo 2. 5. Cada Parte terá de assegurar que, no período de doze meses que começa em 01 de janeiro de 2015 e em cada período de doze meses subsequentes, seu nível calculado de consumo de substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, a dez por cento do valor referido no parágrafo 1 deste Artigo. Cada Parte que produza uma ou mais dessas substâncias terá de assegurar que, nos mesmos períodos, seu nível calculado de produção das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, a dez por cento do nível calculado, mencionado no parágrafo 2 deste Artigo. Contudo, para atender às necessidades básicas domésticas das Partes que operam nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção pode exceder àquele limite, até o máximo de dez por cento do nível calculado de produção das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C, como

mencionado no parágrafo 2. 6. Cada Parte terá de assegurar que, no período de doze meses que começa em 01 de janeiro de 2020 e em cada período de doze meses subsequentes, seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda a zero. Cada Parte que produza uma ou mais dessas substâncias terá de assegurar que, nos mesmos períodos, seu nível calculado de produção das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda a zero. Contudo: (a) Cada Parte pode exceder esse limite de consumo em até zero vírgula cinco por cento do valor mencionado no parágrafo 1 deste Artigo, em qualquer período de doze meses que termine antes de 01 de janeiro de 2030, desde que o consumo se restrinja a serviços de manutenção dos equipamentos de refrigeração e ar-condicionado existentes em 01 de janeiro de 2020; (b) Cada Parte pode exceder o limite de produção em até zero vírgula cinco por cento da média mencionada no parágrafo 2 deste Artigo, em qualquer período de doze meses que termine antes de 01 de janeiro de 2030, desde que a produção se restrinja a serviços de manutenção dos equipamentos de refrigeração e ar-condicionado existentes em 01 de janeiro de 2020.”

Artigo 5: Situação especial dos países em desenvolvimento 3. As atuais alíneas (a) e (b) do parágrafo 8 ter do Artigo 5 serão substituídas pelas seguintes alíneas, que se tornarão as alíneas (a) a (e): “(a) Cada Parte que opere nos termos do parágrafo 1 deste Artigo terá de assegurar que, no período de doze meses que começa em 01 de janeiro de 2013 e em qualquer período de doze meses subsequentes, seu nível calculado de consumo de substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, à média dos níveis calculados de consumo em 2009 e 2010. Cada Parte que opere nos termos do parágrafo 1 deste Artigo terá de assegurar que, no período de doze meses que inicia em 01 de janeiro de 2013 e em qualquer período de doze meses subsequentes, seu nível calculado de produção de substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, à média de seus níveis calculados de produção em 2009 e 2010; (b) Cada Parte que opere nos termos do parágrafo 1 deste Artigo terá de assegurar que, no período de doze meses que começa em 01 de janeiro de 2015, e em qualquer período de doze meses subsequentes, seu nível calculado de consumo de substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, a noventa por cento da média de seus níveis calculados de consumo em 2009 e 2010. Cada Parte que produza uma ou mais dessas substâncias deve, nos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção das substâncias no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, a noventa por cento da média de seus níveis calculados de produção em 2009 e 2010. (c) Cada Parte que opere nos termos do parágrafo 1 deste Artigo terá de assegurar que, no período de doze meses que começa em 01 de janeiro de 2020 e em qualquer período de doze meses subsequentes, seu nível calculado de consumo de substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, a sessenta e cinco por cento da média dos níveis calculados de consumo em 2009 e 2010. Cada Parte que produza uma ou mais dessas substâncias terá de assegurar que, nos mesmos períodos, seu nível calculado de produção das substâncias no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, a sessenta e cinco por cento da média de seus níveis calculados de produção em 2009 e 2010. (d) Cada Parte que opere nos termos do parágrafo 1 deste Artigo terá de assegurar que, no período de doze meses que começa em 01 de janeiro de 2025 e em qualquer período de doze meses subsequentes, seu nível calculado de consumo de substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, a trinta e dois vírgula cinco por cento da média dos níveis calculados de consumo em 2009 e 2010. Cada Parte que produza uma ou mais dessas substâncias terá de assegurar que, nos mesmos períodos, seu nível calculado de produção das substâncias no Grupo I do Anexo C não exceda, anualmente, a trinta e dois vírgula cinco por cento da média de seus níveis calculados de produção em 2009 e 2010. (e) Cada Parte que opere nos termos do

parágrafo 1 deste Artigo terá de assegurar que, no período de doze meses que começa em 01 de janeiro de 2030 e em cada período de doze meses subsequentes, seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda a zero. Cada Parte que produza uma ou mais dessas substâncias terá de assegurar que, nos mesmos períodos, seu nível calculado de produção das substâncias controladas no Grupo I do Anexo C não exceda a zero. Contudo: (i) Cada Parte pode exceder esse limite de consumo, em qualquer período de doze meses, desde que a soma de seus níveis calculados de consumo no período de dez anos, de 01 de janeiro de 2030 a 01 de janeiro de 2040, dividido por dez, não exceda a dois vírgula cinco por cento da média de seus níveis calculados de consumo em 2009 e 2010, desde que tal consumo se restrinja a serviços de manutenção de equipamentos de refrigeração e ar condicionado existentes em 01 de janeiro de 2030; (ii) Cada Parte pode exceder esse limite de produção, em qualquer período de doze meses, desde que a soma dos níveis calculados de produção no período de dez anos, de 01 de janeiro de 2030 a 01 de janeiro de 2040, dividido por dez, não exceda a dois vírgula cinco por cento da média de seus níveis calculados de produção em 2009 e 2010, desde que tal produção se restrinja a serviços de manutenção de equipamentos de refrigeração e ar condicionado existentes em 01 de janeiro de 2030.” 4. As atuais alíneas (c) e (d) do parágrafo 8 ter do Artigo 5 serão as alíneas (f) e (g). *

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

BRASIL. Decreto nº 13.170, de 16 de novembro de 2026. Dispõe sobre a execução dos Ajustes ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, acordados pela 19a Reunião das Partes, realizada em Montreal, em setembro de 2007 (Decisão XIX/6), relativos às substâncias controladas no Grupo I do Anexo C (hidroclorofluorcarbonos). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 17 nov. 2026. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d13170.htm. Acesso em: 29 nov. 2026.

APA 7ª edição

Brasil. (2026, November 17). Decreto nº 13.170 — Dispõe sobre a execução dos Ajustes ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, acordados pela 19a Reunião das Partes, realizada em Montreal, em setembro de 2007 (Decisão XIX/6), relativos às substâncias controladas no Grupo I do Anexo C (hidroclorofluorcarbonos). *Diário Oficial da União*. http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d13170.htm

BibTeX

```
@misc{dec-13170-2026,
author = {{Brasil}},
title = {Decreto nº 13.170, de 16 de novembro de 2026},
howpublished = {Diário Oficial da União, Seção 1},
year = {2026},
url = {http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d13170.htm},
note = {Dispõe sobre a execução dos Ajustes ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, acordados pela 19a Reunião das Partes, realizada em Montreal, em setembro de 2007 (Decisão XIX/6), relativos às substâncias controladas no Grupo I do Anexo C (hidroclorofluorcarbonos).}
}
```


Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos: https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br

JurisTube — Acervo Digital de Direito
https://juristube.com.br/noticias-legislativas/dec-13170-2026
PDF gerado em 2026-11-29 01:03 UTC